



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 389/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 21.0.000065215-3

REQUERENTE: Departamento de Cerimonial (CER).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOGAS COMUNS E VESTES TALARES para atender as necessidades do Poder Judiciário Piauiense, conforme estabelecido na Resolução nº 40, de 27 de outubro de 2016, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.095, de 08.11.2016 de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência nº 106/2021 e seu Anexo I (2665905).

UNIDADE DEMANDANTE: Departamento de Cerimonial (CER).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412/2018](#).

EMPRESA: N M RODRIGUES PAULA - CNPJ: 19.639.112/0001-15

VALOR TOTAL: R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais)

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pelo Departamento de Cerimonial - CER, através da solicitação Nº 5378/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2534853), dos Estudos Preliminares Nº 88/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2597956), que resultou na elaboração do Termo de Referência Nº 106/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2665905), em que demanda autorização para Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, de **TOGAS COMUNS E VESTES TALARES, especificado no ANEXO I**, para ser fornecido de forma global, conforme solicitação, durante a validade do instrumento de contrato, para atender ao Departamento de Cerimonial - CER, unidade integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no citado Termo de Referência e seu Anexo I.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pelo CER e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação para **fornecimento de TOGAS COMUNS E VESTES TALARES**, transcrita no **item 3 do Termo de Referência Nº 106/2021 (2665905)**, destacando-se o excerto a seguir:

.....

" (...) A referida aquisição decorre da necessidade de modernização das vestes utilizadas pelos Desembargadores nas solenidades desta Corte e nas sessões colegiadas de julgamento, buscando maior conforto, elegância e funcionalidade, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência."

.....

Submetidos os autos ao Exmo. Des. Presidente TJPI, para deliberação acerca da presente contratação, o Termo de Referência Nº 106/2021 (2665905) foi **aprovado** por meio da Decisão Nº 9431/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2683188).

Constam nos autos: Termo de Referência Nº 106 (2665905), Manifestação Nº 15703/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2683186) favorável à aprovação do TR Nº 106/2021 e Decisão Nº 9431/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2683188) aprovando o citado TR 106/2021, a Proposta Comercial da pretensa contratada - Cotação 3 - N M RODRIGUES PAULA - CNPJ: 19.639.112/0001-15 (2680757), Propostas de outras empresas cotação 1 e 2 (2679847 / 2679853) e Certidões de Regularidade Fiscal (2702294 / 2702299).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifos nossos*)

.....

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 24, II, *in verbis*:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*grifos nossos*)

.....

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR apresenta a necessidade da aquisição de **TOGAS COMUNS E VESTES TALARES**, pois visa reposição do estoque para atendimento das demandas Departamento de Materiais e Patrimônio (DEPMATPAT) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para entrega dentro do período de vigência do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil.

Destaque-se que a SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM elaborou a Tabela da Pesquisa de Preço 71/2021 (2537872) onde constam os valores consolidados das propostas juntadas, relativas a Proposta de Preços nº 1 (2538617), nº 2 (2538644), nº 3 (2538662), e nº 4 (2538674), onde constam cotações de preços de fornecedores, de igual modo, atendem o normativo da [Instrução Normativa Nº 73/2020-MPDG](#), em seu inciso IV, artigo 5º, a saber:

.....

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - (...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

.....

Destaca-se que a empresa **N M RODRIGUES PAULA - CNPJ: 19.639.112/0001-15**, apresentou o menor preço, por meio da **Cotação nº 3 (2680757)**, para **fornecimento de Togas comuns e Vestes Talaes, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)**, seguido da comprovação de Regularidade Fiscal (2702294 / 2702299), comprovando encontrar-se apta a contratar com a administração pública.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*grifos nossos*)

.....

De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite (art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

.....

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifos nossos)

.....

Do exposto, e considerando que o valor da proposta da pretensa contratada é de **R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)**, conclui-se que configura-se a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

.....

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. (grifos nossos)

.....

Dessa forma, em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **dispensas por valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Diante disso, reitera-se que a SECCOM realizou a juntada de propostas de empresas do ramo (2670975) que têm interesse em fornecer o objeto deste processo, localizadas na cidade de Teresina-PI, conforme tabela a seguir:

Nº PROPOSTA	EMPRESAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1	MARJORIE POLIANE ARAÚJO	R\$ 1.155,00 R\$ 1.255,00	R\$ 10.695,00	
2	FALCAO, COSTA, AIRES ASSESSORIA DE MODA LTDA LTDA	R\$ 1.959,00 R\$ 2.195,00	R\$ 18.339,00	
3	N M RODRIGUES PAULA	R\$ 1.000,00 R\$1100,00	R\$ 9.300,00	

Destaca-se no quadro acima que a **empresa N M RODRIGUES PAULA apresentou a proposta de menor valor no total de R\$ 9.300,00** (Nove mil e trezentos reais), e por isso a mais vantajosa para a Administração deste TJPI, sendo esta uma das razões da escolha do fornecedor.

Analisando a regularidade fiscal da empresa **N M RODRIGUES PAULA - CNPJ: 19.639.112/0001-15**, foram juntadas aos autos a Certidão SICAF, Certidões Estadual e Municipal comprovando sua regularidade fiscal e trabalhista bem como a Certidão Consolidada do TCU comprovando sua idoneidade e que se encontra apta a contratar com a administração pública (2702294 / 2702299). Nesse tocante, **ressalta-se que ainda está em branco o anexo referente à certidão municipal porquanto apareceu restrição, contudo, foi informado pela empresa "já ter dado baixa no débito e restar somente conseguir a certidão, pois o sistema da prefeitura está fora do ar há alguns dias", sendo a documentação juntada assim que possível nos próximos dias.**

Importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior e publicados na imprensa oficial, não sendo, portanto, exigível na presente espécie de dispensa (inciso II).

Quanto à formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e inexistências cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

(...)

§ 4º É **dispensável o "termo de contrato"** e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifos nossos)

.....

In casu, a opção foi por contrato e não ordem de fornecimento como na maioria das dispensas por valor deste Tribunal, pois resultará em obrigações futuras, já que o prazo de entrega não será imediato — considerando que o quantitativo vai ser solicitado por parcelas conforme os novos Desembargadores forem tomar posse.

Portanto, considerando o valor a ser contratado mas por se tratar de fornecimento de bens para entregas fracionadas, o que implicará em obrigações futuras, **é pertinente a formalização do instrumento contratual.**

Destarte, a exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e que a proposta da empresa N M RODRIGUES PAULA - CNPJ: 19.639.112/0001-15 - Cotação 3 (2680757), no valor total de R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais) é a mais vantajosa para a Administração, **verifica-se a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa supracitada, para AQUISIÇÃO DE TOGAS COMUNS E VESTES TALARES.**

Na sequência da tramitação, a CPL-2 remete os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de Parecer Jurídico, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 38 do Estatuto de Licitações e Contratos.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 22/09/2021, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 22/09/2021, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2712563** e o código CRC **74EFA908**.